



GARCIA & GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 84764

Dra. FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 158479



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE- MG

Tomada de Preço 03/2019

CCP COMERCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA, CNPJ 65.231.441/0001-40 situada à Avenida Pinto Cobra, 1550, nesta cidade de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio gerente, ARISTOTELES KIYOKAZU HAMAMOTO, maior e capaz, portador do CPF n.º 211.034.028-20 nos termos do contrato social vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Sra., através de suas procuradoras que assinam ao final (mandato em anexo), com base no art. 109, §3.º da lei 8666/93, dentro do prazo legal interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com os seguintes fundamentos:

1- A recorrente conforme Ata de abertura datada de 29 de Março de 2019 foi "considerada "Inabilitada temporariamente" por não cumprir com as Exigências do Edital, conforme descrito abaixo:

Dando continuidade, foi procedida a abertura dos **ENVELOPES DE Nº 01 - HABILITAÇÃO**, sendo as documentações neles contidas verificadas e rubricadas pela CPL e os representantes das empresas presentes, com as cópias autenticadas em cartório e originais, para autenticação; após todos os participantes análise e vistas aos documentos apresentados; a sessão foi suspensa às 11:15h, para que a Presidente da CPL pudesse analisar a documentação técnica apresentada pelos licitantes, os licitantes foram comunicados do retorno da Sessão Pública para as 15:00h. Retornada a sessão foram verificadas as autenticidades das certidões apresentadas pelas empresas participantes. Após a verificação de autenticidade da documentação e verificação da documentação por parte dos representantes das empresas presentes a CPL entendeu-se que: a empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA e METÁLICA CONSTRUTORA LTDA** encontram-se HABILITADAS temporariamente, e as empresas **CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA, MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS - EIRELI**, encontram-se INABILITADAS temporariamente, pois não cumpriram o item 5.3.1.1:

"Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) de capacidade técnica-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnicooperacional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância abaixo listados, conforme da Súmula 263 do TCU:

Estrutura de Aço para Cobertura em Arco, Espaçamento entre Arcos 5 metros, Vão de 20 Metros: m² 330,00"

Avenida Irmã Maria José Tosta, 32 J. Esplanada
Pouso Alegre – MG CEP: 37552-175
Tel.: (35) 34222247 - 999844822 - 988042746

RECEBIDO
05/04/19
Resp. J. Juana
35.50



GARCIA & GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 84764

Dra. FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 158479



2- Vejamos o que diz o Edital sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional:

5.1.3. Capacidade Técnica:

5.3.1.1. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) de capacidade técnica-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância abaixo listados, conforme da Súmula 263 do TCU:

ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS		
<i>DESCRIÇÃO DO ITEM</i>	<i>UNIDADE</i>	<i>QUANTIDADE</i>
Cobertura em Telha Metálica Galvanizada Trapezoidal:	m²	330,00
Estrutura de Aço para Cobertura em Arco, Espaçamento entre Arcos 5 metros, Vão de 20 Metros:	m²	330,00
Pintura Esmalte em Estrutura Metálica, Duas (2) Demãos, Inclusive uma (1) Demão Fundo Anticorrosivo:	m²	330,00
Alambrado, Tela Galvanizada, Fio 12, Tubo ferro 50 Mm, Parede Chapa 13.	m	50,00

3- Assim preconiza a lei de licitações sobre o assunto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§2 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Adicionalmente, a jurisprudência do TCU defende, em conformidade com o art. 30, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, que a comprovação da capacidade técnica das licitantes deve-se limitar, simultaneamente, às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado (Acórdãos 2640/2007-Plenário, 1771/2007-Plenário, 1617/2007-1ª Câmara, 1891/2006-Plenário, 649/2006-2ª Câmara, 657/2004-Plenário). Não foi o que aconteceu na licitação em voga, pois exigiu-se experiência prévia em serviços de baixa importância técnica e financeira o que acabou por classificar somente uma das seis empresas participantes do certame, ferindo o princípio da competitividade.

4- A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a



GARCIA & GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 84764

Dra. FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 158479



legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

5-Ao se ponderar quanto ao teor do julgamento acima apontado, aplicando-o analogicamente ao caso em tela, fica evidente que o interesse da Administração Pública é deter a certeza de que a licitante, no momento da apresentação de sua Proposta Comercial – conforme regulado no § 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93 – detém o lastro patrimonial mínimo necessário à contratação do objeto licitado. Impossível não reconhecer a dinâmica financeira a que se encontra sujeita qualquer sociedade empresária do setor da construção civil.

6-Ainda no tocante ao entendimento doutrinário quanto à importância do teor do artigo 3º da vigente Lei de Licitações, vejamos o ensinamento abaixo transcrito: “Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. “Depois de induzidos os princípios, o sistema a que se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas.” A importância dos princípios nomeados no art. 3º está em que: (a) facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento; (b) delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que componham subsistemas incompatíveis com o da lei federal; (c) fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública.

7- Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que: “Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei tributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

8-Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

9- Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

10- A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]



GARCIA & GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 84764

Dra. FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 158479



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

11- Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

12- A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

13- O fundamento pelo qual a Comissão de Licitação inabilitou a empresa Recorrente não pode prosperar, pois os itens alegados como faltantes na certidão que por um lapso na hora do registro não foram expostas, mas foram executadas nessa obra, conforme faz prova projeto em anexo deste contrato (doc. 01)

14- Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência com uma visita desta comissão ou de algum membro na cidade de Estiva onde se localiza a quadra construída por esta empresa, para certificar-se de que a estrutura lá executada **possui estrutura de aço com cobertura em arco com espaçamento entre arcos de 5, 15 metros e vão de 25,70 metros, conforme projeto da obra. Assim a empresa realizou a obra constante da certidão conforme disposto no edital (exigências mínimas).**

15- A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 43. (...)

.....
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,**(...)" (grifo nosso)

16- Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: "Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública)

17- Com efeito, não se pode admitir ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, **rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.**



GARCIA & GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 84764

Dra. FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 158479



18- É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

19- A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

20- O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade: "É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

21- A desclassificação do licitante em razão de omissão mínima numa certidão que pode ser facilmente constatada em outros documentos e até mesmo numa diligência, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.

Oportuna, ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação". (in Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136)

22- Esse também tem sido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 17/02/99)

23. Portanto os fundamentos pelo qual essa Comissão de Licitação inabilitou a empresa Recorrente está totalmente em dissonância com a legislação pertinente, cabendo até Reclamação ao Tribunal de Contas deste Estado, bem como medidas judiciais incluso pedido de fiscalização da presente Tomada de Preço ao órgão competente, caso persista na inabilitação desta por razões que estão em confronto com o princípio da competitividade e da razoabilidade.

24. Diante de todo o exposto, requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, considerando a empresa recorrente como HABILITADA.



GARCIA & GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 84764

Dra. FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 158479



25- Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Pouso Alegre, 05 de Abril de 2019.

Maria das Graças
Dra. Maria das Graças de Souza Garcia
OAB/MG 84764

Dra. Francielle de Souza Garcia
OAB/MG 158.479

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"



Outorgante(s):

CCP COMERCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA, CNPJ 65.231.441/0001-40 situada à Avenida Pinto Cobra, 1550, nesta cidade de Pouso Alegre, Cep: 37550-000,, no Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio gerente, ARISTOTELES KIYOKAZU HAMAMOTO, maior e capaz, portador do CPF n.º 211.034.028-20 nos termos do contrato social

Outorgado(s):

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA, brasileira, casada, advogada, CPF: 474.854.266-72, OAB/MG 84764 e **FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA**, brasileira, solteira, Advogada, CPF: 105.792.886-09, OAB/MG 158479, com endereço profissional, onde recebem notificações, citações e intimações, na Avenida Irmã Maria José Tosta, nº 32, Jardim Esplanada, Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais. CEP 37.552-175, Tel: (35) 34222247 ou (35) 999844822.

Nomeação:

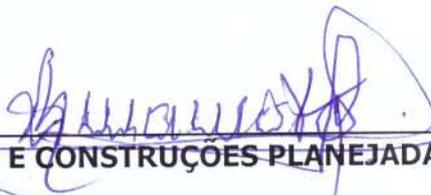
Pelo presente instrumento particular de procuração, com as cláusulas "Ad Judicia et Extra", o(a)s outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o outorgado.

Poderes:

Aos quais conferem os poderes contidos na cláusula "Ad Judicia et Extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Órgão Público ou Privado podendo o outorgado examinar em nome do(a)s outorgante(s), processos de qualquer natureza nas esferas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias e Sociedades paraestatais, Judiciais e Administrativas, bem como, nos mesmos processos representá-lo(a)s, requerendo e procedendo como lhe convier a bem do(a)s mesmo(a)s, exercitando os mais amplos e gerais poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais, dando tudo por bom, firme e valioso, inclusive ratificando os benefícios do artigo 38 e 991, inc. III, do Cód. Processo Civil.

Em especial para apresentar Recurso Administrativo perante a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, MG.

Pouso Alegre, 05 de Abril de 2019.



CCP COMERCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1420150006714
Atividade concluída



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional MARCEL HAMAMOTO..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: MARCEL HAMAMOTO.....
Registro: 04.0.0000093778..... RNP: 1402606184.....
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL.....

Número ART: 1420150000002622348.. Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.....
Registrada em: 5/8/2015..... Baixada em: 31/12/2012.....
Forma de Registro: Substituição..... Participação Técnica: Individual.....
Empresa Contratada: C.C.P. COMERCIO E CONSTRUÇOES PLANEJADAS LTDA EPP.....

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA..... CPF/CNPJ: 18675918000104
Logradouro: AVENIDA PREFEITO GABRIEL ROSA..... Nº: 177...
Complemento: Bairro: CENTRO.....
Cidade: ESTIVA..... UF: MG..... CEP: 37542-000
Contrato: 033/2012..... celebrado em Vinculado à ART: 1420120000000834981
Valor do contrato: R\$ 283922,53..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....
Ação institucional:
Endereço da obra/serviço: RUA FRANCISCA MARIA RESENDE..... Nº:
Complemento: Bairro: CORREGO DOS MULATOS.....
Cidade: ESTIVA..... UF: MG..... CEP: 37542-000

Data Início: 23/7/2012. Conclusão efetiva: 31/12/2012 Coord. Geográficas:
Finalidade: ESPORTIVO..... Código:
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA..... CPF/CNPJ: 18675918000104
Atividade Técnica: EXECUÇÃO MONTAGEM EDIFICAÇÕES CONST PARA FINS DE ESPORTES , Quantidade 806,00 , Unidade m²; EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO EDIFICAÇÕES CONST PARA FINS DE ESPORTES , Quantidade 806,00 , Unidade m²; EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO EDIFICAÇÕES CONST PARA FINS DE ESPORTES , Quantidade 806,00 , Unidade m².....

Observações
EXECUCAO DE CONSTRUCAO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA CONFORME CONTRATO ASSINDO EM 23/05/2012.....

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado a presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 171645 a 171647, o documento contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420150006714/2015
05/10/2015, 11:02:14
1420150006714

A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
A CAT a qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA

ESTADO DE MINAS GERAIS



ATESTADO DE SERVIÇO

Atesto para os devidos fins, que a empresa "C.C.P. COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA", com sede à Rua Francisca Chiarini da Silveira nº 82, bairro Jardim São Carlos, na cidade de Pouso Alegre – M.G., com inscrição no C.N.P.J. nº 65.231.441/0001-40, através dos Engenheiros responsáveis, Engenheiro Marcel Hamamoto portador do registro CREA nº 93.778/D – MG e Engenheiro Aristóteles Kiyokazu Hamamoto portador do registro CREA nº 58.046/D - SSP realizaram as seguintes atividades técnicas, sob suas responsabilidades técnicas.

- Área: 806,00 m²

- Valor Do Contrato: R\$ 283.922,53 (Duzentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos).

- Período 23/07/2012 até 31/12/2012

Descrição Complementar: CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA EM ESTRUTURA METÁLICA.



MEMORIAL DESCRITIVO

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.
1	Serviços Preliminares	
1.1	FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE PLACA DE OBRA EM CHAPA GALVANIZADA (3,00 X 1,50 M) - GOVERNO DO ESTADO	1,00
2	Locação da obra	
2.1	LOCAÇÃO DA OBRA (GABARITO)	806,00
3	Terraplanagem/ Trabalhos em terra*	
3.1	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALAS H <= 1,5M	8,80
3.2	APILOAMENTO DO FUNDO DE VALAS COM SOQUETE	22,80
3.3	ATERRO COMPACTADO COM PLACA VIBRATÓRIA	80,60
4	Fundação*	
4.1	PERFURAÇÃO E CONCRETAGEM DE ESTACA BROCA A TRADO MANUAL D = 200 MM	232,00
4.2	FORMA E DESFORMA EM TÁBUAS DE PINHO	34,20
4.3	CONCRETO ESTRUTURAL USINADO FCK >= 15 MPA, BRITA 1	8,86
4.4	CORTE, DOBRA E ARMAÇÃO DE AÇO CA-50/60 D <= 12,5 MM	575,90
5	Estruturas de concreto*	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais



171846



ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.
5.1	FORMA E DESFORMA DE COMPENSADO RESINADO ESPESSURA 10 MM	108,20
5.2	CONCRETO ESTRUTURAL USINADO FCK >= 20 MPA, BRITA 1	8,12
5.3	CORTE, DOBRA E ARMAÇÃO DE AÇO CA-50/60 D <= 12,5 MM	568,40
6	Alambrado	
6.1	ALAMBRADO PARA QUADRA ESPORTIVA, COM TELA DE ARAME GALVANIZADO FIO 12 # 2", FIXADO EM QUADROS DE TUBOS DE AÇO GALVANIZADO D = 2", ALT. = 3,00 M	233,00
6.2	GRADIL MÓVEL PARA QUADRA ESPORTIVA, COM TELA DE ARAME GALVANIZADO FIO 12 # 2,5", FIXADO EM QUADROS DE TUBOS DE AÇO GALVANIZADO D = 2,5", ALT. = 1,20 M	34,50
6.3	PORTÃO EM TUBO GALVANIZADO 2 1/2 C/ TELA FIO 12 # 1/2	2,40
7	Alvenaria e divisões	
7.1	ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO E = 15 CM, APARENTE, VEDAÇÃO	416,20
8	Cobertura	
8.1	FORNECIMENTO, TRANSPORTE E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA PARA TELHADO DE QUADRA POLI ESPORTIVA EM AÇO SAC-41, PINTADA	806,00
8.2	COBERTURA EM TELHA METÁLICA GALVANIZADA ONDULADA E = 0,50 MM,	900,00
9	Esquadrias	
9.1	PORTÃO EM PERFIL E CHAPA METÁLICA COLOCADO COM CADEADO	13,00
10	Águas pluviais	
10.1	CALHA DE CHAPA GALVANIZADA Nº 26 GSG. DESENVOLVIMENTO = 66 CM	64,00
10.2	CONDUTOR DE AP DO TELHADO EM TUBO PVC, INCLUSIVE CONEXÕES E SUPORTES, 100 MM	98,00
11	Revestimentos	
11.1	CHAPISCO COM ARGAMASSA 1:3 CIM AREIA, A COLHER	108,20
11.2	REBOCO C/ ARGAMASSA 1:7 CIM/AREIA	108,20
12	Instalações elétricas	
12.1	PONTO DE LUZ EMBUTIDO, INCLUINDO ELETRODUTO DE PVC RÍGIDO E CAIXA COM ESPELHO (POR UNIDADE)	20,00
12.2	PONTO DE TOMADA DE EMBUTIR, INCLUINDO ELETRODUTO DE PVC RÍGIDO E CAIXA COM ESPELHO	10,00
12.3	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO PARA 24 MÓDULOS COM BARRAMENTO 100 A	1,00
12.4	DISJUNTOR BIPOLAR TERMOMAGNÉTICO 10KA, DE 10A a 50A	20,00
12.5	LUMINÁRIA REFLETORA PARA ILUMINAÇÃO COM LÂMPADA VAPOR DE MERCÚRIO DE 400W FIXADA NA ESTRUTURA METÁLICA (COMPLETA)	12,00
12.6	LUMINÁRIA TIPO TARTARUGA PARA LÂMPADA INCANDESCENTE DE 60 W,	8,00
12.7	FIO RÍGIDO ISOLAÇÃO EM PVC 450/750V # 4 MM2 (MÉDIO)	300,00
12.8	PONTO DE INTERRUPTOR, INCLUINDO ELETRODUTO DE PVC RÍGIDO E CAIXA COM ESPELHO	4,00
12.9	Padrão de energia conforme concessionária local, trifásico, inclusive poste de aço	1,00
13	Pisos	
13.1	Lastro de brita 2 ou 3 apiloado manualmente	23,43
13.2	Laje de transição E=8,0cm FCK 15MPa usinado (mecanizado) inclusive tela 0,97kg/m ² e acabamento nível 0, Polido mecanicamente	584,25
13.3	Laje de transição E=6cm Fck 15Mpa, acabamento rústico nível 0 com bambole	196,80
14	Pintura	
14.1	Pintura acrílica de piso de quadra poliesportiva	448,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA

ESTADO DE MINAS GERAIS



ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.
		171647
14.2	Pintura acrílica para demarcação de quadra poliesportiva	202,80
14.3	Pintura latéx PVA, 02 demãos sem massa corrida	832,40
14.4	Pintura esmalte, 02 demãos em esquadria de ferro	26,00
15	Equipamentos esportivos	
15.1	Trave futsal em F.G. 76mm c/ rede de nylon duplo	2,00
15.2	Rede de voley com mastros F.G. 76mm e ped. juiz	1,00
16	Limpeza Geral	
16.1	Limpeza geral da obra	806,00



Contratante: Prefeitura Municipal de Estiva – MG

Endereço da Contratante: Av. Prefeito Gabriel Rosa, nº 177, Centro de Estiva – MG.

CNPJ: 18.675.918/0001-04 **CEP:** 37.542-000

Local da Obra: Rua Francisca Maria Resende S/Nº Bairro Córrego dos Mulatos

Cidade: Estiva – MG

Estiva, 31 de agosto de 2015.

Nada mais tendo a declarar, por ser verdade firmo o presente atestado,

João Marques Ferreira
João Marques Ferreira
 Prefeito Municipal

Joaquim Francisco Pereira
Joaquim Francisco Pereira
 Engenheiro Fiscal





Prefeitura Municipal de Estiva

ESTADO DE MINAS GERAIS



ORDEM DE SERVIÇOS

ORDEM DE SERVIÇOS N.º 01/2012

Referente à execução de **construção de quadra poliesportiva.**

Localizado no **Bairro Córrego dos Mulatos – Estiva / MG.**

REFERÊNCIA:

Processo Licitatório n.º 60/2012

Tomada de Preços n.º 01/2012

Contrato n.º 33/2012

Valor do Contrato R\$ 283.922,53 (duzentos oitenta e três mil, novecentos vinte e dois reais cinquenta e três centavos)

A. Comércio e Construções Planejadas Ltda.

Pela presente ordem de serviços, autorizamos a empresa **Comércio e Construções Planejadas Ltda** a iniciar na data de 23 de julho de 2012 os serviços que menciona o contrato acima epigrafado, celebrado entre a administração Municipal de **Estiva / MG** e a empresa supracitada.

Estiva, 20 de julho de 2012.


Joaquim Cândido Pereira
Secretário de Obras



Via do Profissional
Paulista, 171 - Pouso Alegre



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 5.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART de Obra ou Serviço
14201500000002638311
COMPLEMENTAR À ART
14201500000002622348

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

1. Profissional responsável
ARISTOTELES RYOKAZU HAMAMOTO
Título profissional:
ENGENHEIRO CIVIL

RNP: 2604671891
Registro: 06.0.0000058046
Registro: 14798

Empresa contratada
C.C.P. COMERCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA EPP

2. Dados do Contrato
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA
Logradouro: AVENIDA PREFEITO GABRIEL ROSA

CNPJ: 18.675.918/0001-04
Nº: 000177
CEP: 37542000

Cidade: ESTIVA
Contrato: 033/2012
Valor: 283.922,53

Bairro: CENTRO
UF: MG
Celebrado em: 23/05/2012
Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

3. Dados da Contratação
Logradouro: RUA FRANCISCA MARIA RESENDE

Nº: 000000
Bairro: CORREGO DOS MULATOS
UF: MG
CEP: 37542000

Cidade: ESTIVA
Data de início: 23/07/2012 Prazo de término: 31/12/2012
Finalidade: ESPORTIVO
Prestador: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA

CNPJ: 18.675.918/0001-04

4. Descrição da Obra
1 - EXECUÇÃO:

Quantidade Unidade

EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, EDIFICAÇÕES, CONST PARA FINS DE ESPORTES	806.00	m ²
EXECUÇÃO DE MONTAGEM, EDIFICAÇÕES, CONST PARA FINS DE ESPORTES	806.00	m ²
EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO, EDIFICAÇÕES, CONST PARA FINS DE ESPORTES	806.00	m ²

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações
EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA CONFORME CONTRATO ASSINDO EM 23/05/2012

6. Destinações

7. Empresa contratada
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE POUSO ALEGRE E RE

8. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do Crea.
 - A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confes.org.br
 - A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
- Endereço: Rua Celso de Faria, 912-95, Área de Autarquia, Centro, Pouso Alegre - MG, CEP: 37542-000.

8. Assinaturas

Declaro ser responsável pelo conteúdo das informações acima

Em uso: ART nº 13 em 2015.

ARISTOTELES RYOKAZU HAMAMOTO

(Vide Contrato)

Aristoteles K. Hamamoto
Eng. Civil - CREA 543240-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA - CNPJ: 18.675.918/0001-04

www.crea-mg.org.br | 0800 0312732

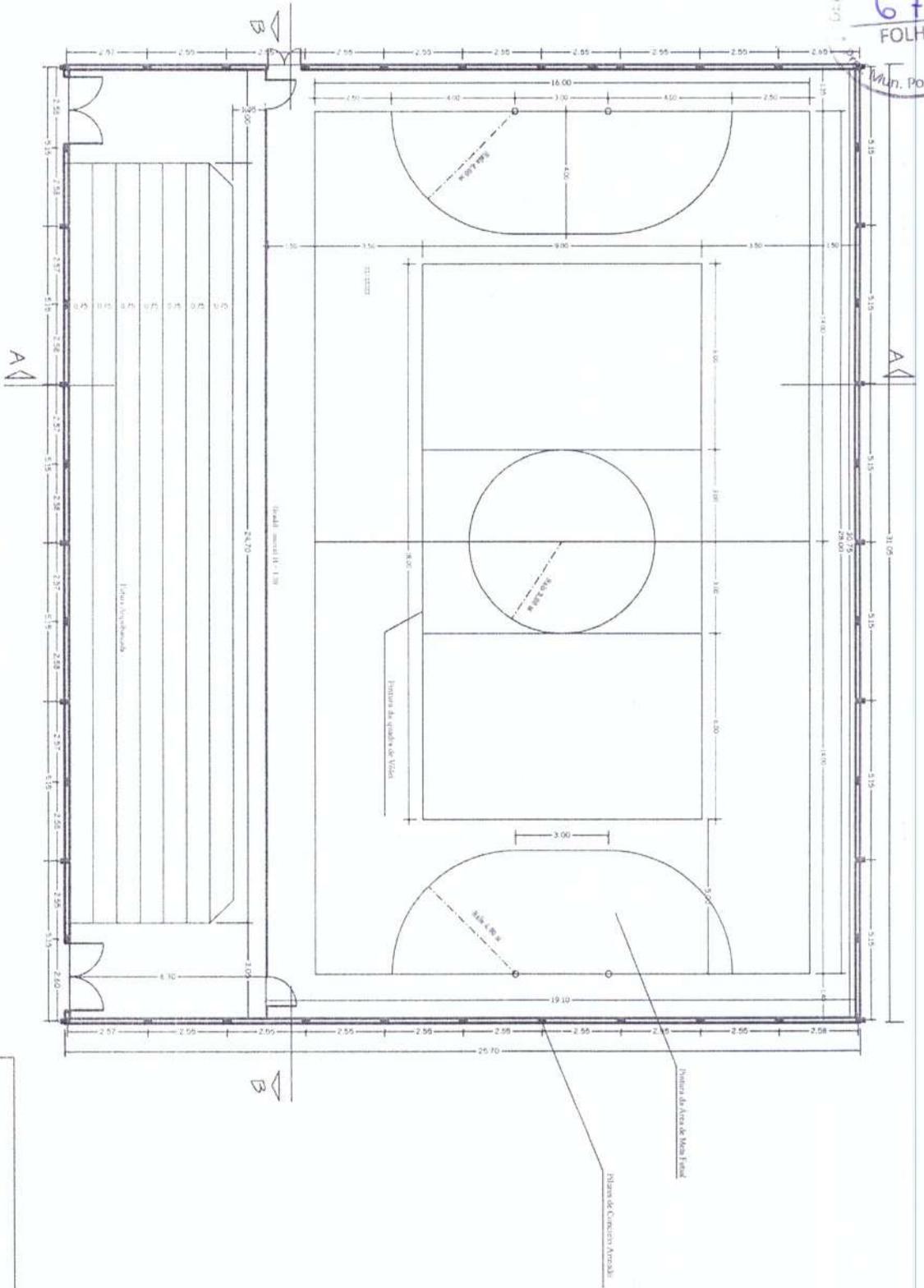


Valor da ART: 67,68

Registrada em: 13/08/2015

Valor Pago: 67,68

Nosso Número: 000000002642341



PLANTA BANHA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA		FOLHA 01/03
TIPO PROJETO Projeto Básico		
OBRA: CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA	LOCAL: Rua Francisca Maria Rezende S/N	
BAIRRO: CÔRREGO DOS MULATOS	CIDADE: ESTIVA - MG	
ASSINATURAS	ÁREAS	
PREFEITO MUNICIPAL: _____	CONSTRUÇÃO: 806,00m ²	
Eng.º Joãoim Francisco Pereira CREA: 40.914/D	DATA: 03/10/2011	